

Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

Registro: 2014.0000045205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0542947-09.2000.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PEDRO PAULO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), SÉRGIO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVANA GONÇALVES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRUNA JURAITIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

Apelantes: PEDRO PAULO SOBRINHO E OUTROS

Apelada: BRUNA JURAITIS DE SOUZA

Comarca: São Paulo - 40^a V. Cível (Proc. 583.00.2000.542947-3).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE AS VÍTIMAS, **DENTRE ELAS** A AUTORA, **FORAM** ATROPELADAS NA **CALCADA** RECONHECIMENTO DA **ILEGITIMIDADE** PASSIVA DOS CORRÉUS, CONDUTORES DO VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADA, REVELANDO-SE PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO E LEVANDO-SE EM CONTA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENSOR E DA VÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação parcialmente improvido.

Trata-se de apelação (fls. 446/455, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 468/469) interposta contra a r. sentença de fls. 433/444 (da lavra da MMª. Juíza Jane Franco Martins Bertolini Serra), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando "... os requeridos nas verbas acima delimitadas (releiam-se itens 9, 11, 12, e 16) a ser apuradas em liquidação de sentença (por cálculos). O valor de cada salário mínimo fixado nos itens da fundamentação deverá ser aquele vigente, quando do efetivo pagamento, e a esse valor será acrescido juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados da data do fato, e de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003 (Novo Código Civil) e sempre até a



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

data do efetivo pagamento.", mais custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alegam os réus-apelantes, em síntese, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva de Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves, posto que foram vítimas de colisão e não participaram do atropelamento. Aduzem que a autora não comprovou que mantinha atividade laboral, para fins de recebimento de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, nem se comprovou ser permanente a incapacidade, que não é devida a indenização no valor de R\$ 2.400,00 com terapia psicológica, pois o corréu Pedro Paulo Sobrinho efetuou depósitos mensais em favor da autora para custeio das despesas médico-hospitalares, além de haver formulação de desistência em relação a esse pedido, que não se cogita de indenização de R\$ 5.500,00 a título de danos estéticos, em razão de cicatrizes, pois a apelada não é modelo, nem atua em passarelas, e os danos são leves e desaparecerão com o tempo, e que é absurda a condenação em 100 salários mínimos a título de danos morais, pois houve culpa concorrente da apelada, já que não estava andando na calçada e sim na rua com outros dois jovens, além de o valor estar fora da realidade econômica de qualquer um dos apelantes, devendo ser reduzido o montante da condenação. Referindo-se ao que denominou de "mérito", bate-se pela culpa exclusiva da vítima, posto que não se comprovou que o atropelamento se deu na calçada, nem que trafegava em excesso de velocidade. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 445v/446) e foi recebido no duplo efeito (fls. 485).

Contrarrazões a fls. 491/496, pugnando pela condenação dos apelantes por litigância de má fé.



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100 VOTO Nº 18835

É o relatório.

Inviável reputar-se os apelantes como litigantes de má fé somente em razão da interposição do presente recurso, posto que se trata de natural irresignação contra decisão desfavorável, valendo-se a parte do duplo grau de jurisdição e trazendo aos autos os motivos pelos quais entendem que a r. sentença deva ser reformada.

O recurso comporta parcial provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Nos termos da r. decisão de fls. 397, ficou reconhecida a preclusão da prova oral para os réus, ora apelantes, e, nos termos da r. decisão de fls. 415, foi declarado o encerramento da instrução. Contra tais decisões não houve qualquer insurgimento, inferindo-se que as partes com elas se conformaram por não haver mais provas a serem produzidas. Assim descabido alegar-se, de maneira genérica, cerceamento de defesa.

A alegada ilegitimidade passiva dos corréus Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves já foi afastada pela decisão saneadora de fls. 273, contra a qual os apelantes não se insurgiram. No entanto, por se tratar de questão relativa às condições da ação, matéria de ordem pública, não há que se cogitar de preclusão *pro judicato*, cabendo ao julgador decidir tal questão, de ofício, ou a requerimento da parte.

A r. sentença, quanto a estes corréus, indicou que houve conduta culposa (fls. 439) "... por terem participado indiretamente do atropelamento, bem como pela negação de socorro.".

No entanto, *data venia*, a autora não demonstrou, tampouco o conjunto probatório indicou, o nexo causal entre a conduta dos corréus Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves e os danos por ela experimentados. O fato de não



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

terem prestado socorro tem reflexos na esfera criminal; porém, ausente o nexo causal, inviável que sejam condenados a reparar os danos na esfera cível.

Nenhuma das testemunhas da autora ouvidas em juízo (fls. 400/403), tampouco as que prestaram declarações perante a autoridade policial (fls. 37/54), mencionou que o carro conduzido por eles tenha atropelado as pessoas envolvidas no acidente ou que o acidente tenha ocorrido por culpa deles.

Ficou evidenciado nos autos que o veículo conduzido pelo corréu Pedro Paulo Sobrinho atropelou três pessoas, dentre elas a autora-apelada, e depois colidiu com a traseira do automóvel dos mencionados corréus, perdendo o controle da direção do veículo.

Vale indicar que, na prova emprestada admitida pelo juízo *a quo* (a r. sentença de fls. 404/408 e v. acórdão de fls.409/410A), restou decidido que não houve comprovação de culpa dos corréus Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves, tendo sido julgada improcedente em relação a eles a ação promovida pela genitora de Thiago (que veio a falecer no mesmo acidente aqui tratado), por ausência de comprovação de que houvessem participado, de algum modo, do evento danoso.

Assim sendo, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, forçoso admitir-se a ilegitimidade passiva dos corréus Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves, extinguindo-se o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC, arcando a autora com as custas e despesas por eles despendidas, mais honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, cuja execução deverá respeitar a ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 114).

A culpa do corréu Pedro Paulo Sobrinho é manifesta, não havendo nos autos qualquer comprovação de que as três vítimas, dentre elas a ora apelada, estivessem caminhando pela rua e não na calçada, como pretende fazer crer o



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

apelante. As testemunhas de fls. 400/403 e as provas emprestadas de fls. 404/408 e 409/401A evidenciam que as vítimas não caminhavam pela rua, tendo sido atingidas quando andavam na calçada. Ademais, não há nenhuma prova em favor da tese de culpa exclusiva da vítima ou mesmo de culpa concorrente, ficando tudo no terreno das alegações.

A condução do veículo em velocidade incompatível com o local também ficou evidenciada nos autos. Pelo seu depoimento de fls. 69/70, perante a autoridade policial, o corréu Pedro Paulo Sobrinho chegou a afirmar que trafegava a cerca de 60 Km/h à noite, em uma rua residencial, mal iluminada e com neblina, retornando de um churrasco (alegando, porém, não ter ingerido bebida alcoólica) e que seguia seu sobrinho, pois não conhecia o local, guardando uma distância de 200 metros. Indicou que (fls. 70) "... se deparou com três vultos ... tentou desviar o veículo, porém não conseguiu totalmente ... colidiu contra um dos vultos e somente então pode perceber que era uma pessoa ... perdeu o controle do veículo, abalroando um segundo vulto pela lateral ... depois de cem metros, com o veículo descontrolado, colidiu na traseira do veículo de seu sobrinho ... rodopiou chocando-se contra um muro ...". Tal dinâmica claramente comprova que a condução do veículo automotor foi feita sem qualquer cautela, indicando que a velocidade não era compatível com o local, muito menos com as circunstâncias adversas do momento (rua urbana, mal iluminada e em noite com neblina), tanto é que atropelou "vultos" em següência e (fls. 136) "Somente depois que o interrogando ficou sabendo que havia atropelado três pessoas.", segundo afirmado perante o juízo criminal, e que depois rodopiou na pista e chocou-se com o veículo dirigido por seu sobrinho, 100 metros depois do atropelamento triplo e ainda colidiu com um muro. Conduzir um automóvel a 60 Km/h e em tais condições demonstra total imprudência do motorista. Frise-se que as testemunhas de fls. 400/403 confirmam que o corréu conduzia o veículo em alta velocidade.



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

Desse modo, inafastável sua culpa pelo acidente, agravada pela omissão de socorro imediato e evasão do local.

Passo à análise das condenações impostas.

A perícia médica de fls. 365/378, em resposta aos quesitos de fls. 88 concluiu à fls. 367 que, do acidente, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função (resposta ao item "c" de fls. 88) e incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta item "g" de fls. 88). A incapacidade laborativa foi estimada em 15% pelo perito ortopedista (fls. 377).

Portanto, há sim comprovação da incapacidade permanente da autora, fazendo jus à pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, conforme indicado na r. sentença. O fato de não trabalhar, à época, não é suficiente para se indeferir o pleito, já que, por óbvio, detinha plena potencialidade para a vida profissional, o que foi em parte prejudicada em razão das sequelas permanentes advindas do acidente.

A condenação no pagamento dos custos relativos à terapia psicológica, no montante de R\$ 2.400,00, foi fixada com base no laudo psicológico de fls. 374/375, constando a necessidade de sessões semanais, durante seis meses, ao custo médio de R\$ 100,00 por sessão, em razão da idade da pericianda e (fls. 374) "... no sentido de apoio e prevenção (acentuação das dificuldades, no futuro)". Não prospera a alegação de que houve desistência do pedido em relação a esse ponto, posto que, à fls. 93, constou do aditamento à inicial um acréscimo de pedido "... para o fim de os réus serem responsabilizados pelo pagamento de todas as despesas necessárias ao mais completo restabelecimento possível da vítima, a ser apurado em perícia judicial ...". O pedido de desistência, frise-se, se deu com relação às (fls. 93) "... despesas com medicamentos e transportes, tendo em vista que os réus estão atualmente



Apelação - Nº 0542947-09.2000.8.26.0100

VOTO Nº 18835

suportando referidas despesas.", nada se relacionando com os custos relativos à terapia psicológica.

O dano estético foi comprovado pela prova pericial (fls. 366) e deve ser reparado. Em resposta ao item "j" dos quesitos de fls. 88, concluiu o Sr. Perito a fls. 368 que há necessidade de cirurgia plástica, estimando o custo em R\$ 5.500,00. Desse modo, prevalece a conclusão do perito e não a indicação do apelo, destituída de avaliação técnica, de que tais cicatrizes desaparecerão com o tempo. O fato de não desfilar em passarelas, nem ser modelo, não pode obrigar uma jovem a conviver eternamente com cicatrizes, nas pernas, barriga e seios, em razão de atropelamento a que não deu causa. Vale mencionar que a súmula 387 do E. STJ dispõe que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

A condenação no valor equivalente a 100 salários mínimos, a título de danos morais, não se mostra absurda como alegado no apelo. Não é pelo fato de o corréu Pedro Paulo Sobrinho ser aposentado que a fixação deva ser, necessariamente, ínfima. Percebe-se que a ilustre Juíza *a quo* atentou para a gravidade do fato, bem como levou em consideração as condições pessoais do ofensor e da vítima.

Ao contrário do alegado no apelo, tal fixação levou em conta a situação econômica das partes envolvidas. Vale mencionar o caráter pedagógico de tal condenação, na medida em que, com a presente fixação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que o corréu deve se valer dos cuidados necessários, na condução de veículo automotor, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Assim sendo, reforma-se em parte a r. sentença para se reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus Sérgio Sobrinho e Silvana Gonçalves.



 $Apelação \ - \ N^o \ 0542947\text{-}09.2000.8.26.0100$

VOTO Nº 18835

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora